SENHORES VEREADORES

Fica determinada a pauta da sessão ordinária da 19^a Legislatura da Câmara Municipal de Pirapora, que se realizará nesta segunda-feira, 09 de maio de 2022, às 10 horas.

PAUTA

- 01 leitura de correspondências;
- 02 Pequeno Expediente;
- 03 2.ª discussão e votação do projeto de lei n.º 006/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de banda ou artista católico para apresentação no dia de louvor católico, de autoria do vereador Klebson André Viana Silva;
- 04 2.ª discussão e votação do projeto de lei n.º 017/2022 que institui o *Programa Tem Saída*, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de autoria da vereadora Shirley Ferreira da Silva Alves;
- 05 2.º discussão e votação do projeto de lei n.º 018/2022 que regulamenta no município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, com as alterações posteriores, e dá outras providências, de autoria do vereador Domingos Fonseca Ramos;
- 06 discussão do projeto de lei n.º 020/2022 que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro ao orçamento fiscal de 2022 e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal;





Maximiliano Ortiz de Oliveira;

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

07 - discussão e votação da emenda aditiva n.º 001/2022 apresentada ao projeto de lei n.º 059/2021 que institui no âmbito do município de Pirapora, o Programa Wifi Popular, nas praças, terminais de ônibus e pontos turísticos do município de Pirapora, por intermédio de convênios e parcerias público-privada e dá outas providências, emenda de autoria do vereador

08 - 2.ª discussão e votação do projeto de lei n.º 059/2021 que institui no âmbito do município de Pirapora, o Programa Wifi Popular, nas praças, terminais de ônibus e pontos turísticos do município de Pirapora, por intermédio de convênios e parcerias público-privada e dá outas providências, de autoria do vereador Maximiliano Ortiz de Oliveira;

09 - Grande Expediente;

10 - votação dos requerimentos apresentados.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 06 de maio de 2022.

Klebson André Viana Silva



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA PROTOCOLO DATA 1 102122 HORA 03:34 Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de banda ou artista católico para apresentação no dia de louvor católico

Lido na sessão de 2/192/22 Sala das Sessões Enedino Spares de Almeida

A Câmara Municipal de Pirapora, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, programar a apresentação de, no mínimo, uma banda musical, grupo artístico ou artista gospel de louvor católico a ser realizado nas quartas-feiras que anțecederem a realização do evento Micareta do Sol ou Festa do Sol.
- § 1º. A referida contratação deverá ser realizada seguindo todos os ditames previstos na legislação existente e dentro dos preços de mercado.
- § 2º. A referida data será denominada dia do louvor católico com a necessária divulgação pelo Executivo quando da realização do evento.
- Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora/MG, 24 de janeiro de 2022

Klebson André Viana Silva

Vereador Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de atender aos fiéis católicos do nosso Município quanto a realização de dia de louvor católico antecedendo e iniciando as festividades de eventos realizados no Município.

Durante a realização de eventos municipais como a Micareta do Sol ou Festa do Sol já é tradicional no nosso Município a contratação de artista gospel evangélico para apresentação na quinta-feira de inicio dos eventos. Deste modo o que busca tal projeto é a criação da obrigatoriedade do Executivo Municipal de também contratar banda ou artista católico para realizar sua apresentação na quarta-feira que antecede tais eventos, criando-se o dia do louvor católico no qual poderão ser realizados além da apresentação artista missas e outros atos religiosos para atendimento de seus fiéis.

Justifica-se por tanto tal medida como forma atender os anseios população tão importante em nosso Município.

Assim sendo, diante das considerações expostas encaminho o presente projeto de Lei aos nobres pares para apreciação e aprovação.

Pirapora/MG, 24 de janeiro de 2022

MUUUMA Klebson André Yiana Silva

Vereador Presidente da Câmara



Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Pirapora - MG - CEP: 39270-000 Telefax: (38) 3741-2011 / email: camaradepirapora@hotmail.com



do na	sessão d	ie 071031	22
S	ala das S	Sessoes	
Enedi	no Soare	s de Almeid	at
	/N-01	uromul.	

PROJETO DE LEI 017 /2022

Institui o 'Programa Tem Saída', destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Pirapora Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o 'Programa Tem Saída', destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art.2º - São diretrizes do 'Programa Tem Saída':

- I Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;
- II Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
- III Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades le ocupação e de qualificação profissional.

Art.3º -O 'Programa Tem Saída' consistirá em:

- I Mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II Criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
- III Encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;
- IV Informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico sobre seus direitos;
- V Incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas;



Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Pirapora - MG - CEP: 39270-000 Telefax: (38) 3741-2011 / email: camaradepirapora@hotmail.com



 VI – Encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar em ações promovidas pela Prefeitura Municipal de Pirapora.

Parágrafo Único – Na seleção de beneficiários para participação nos programas conduzidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, todas as Coordenadorias deverão prever percentual mínimo das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art.4º - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico adotar as medidas administrativas voltadas ao implemento do "Programa Tem Saída".

Art.5° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 07 de março de 2022.

Shirley da Oncologia Vereadora Patriota



Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Pirapora - MG - CEP: 39270-000 Telefax: (38) 3741-2011 / email: camaradepirapora@hotmail.com



JUSTIFICATIVA:

De acordo com o último levantamento realizado pelo IBGE, as mulheres têm, historicamente, taxas de desemprego superior à dos homens. O levantamento ainda aponta que, o número de registros de trabalho formal é menor para as mulheres e, ainda, que o salário médio pago às mulheres foram apenas 77,5% do rendimento pago aos homens no Brasil.

Assim, pela análise destes dados, concluímos que muitas mulheres se sujeitam a sofrer violência doméstica, quer física e/ou psicológica, por serem dependentes financeiramente de seus companheiros.

Visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Federal nº 11.340/2006 indica a articulação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e de ações não-governamentais, apontando como uma das diretrizes a integração operacional do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da saúde, assistência social, segurança pública, trabalho e habitação, além da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Tem Saída, lançado em agosto de 2018 na cidade de São Paulo é uma política pública voltada à autonomia financeira e empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A presente propositura pretende realizar uma parceria entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Pirapora, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, OAB e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O Tem Saída conta com o apoio de empresas privadas, que viabilizam vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa. Esse conjunto de esforços busca promover a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribuindo para a independência financeira da mulher e o fim do ciclo de violência.

Como funciona?

A vítima em situação de violência doméstica e familiar poderá ser integrada ao Programa Tem Saída a partir do atendimento realizado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou Delegacia.

Após passar pelos órgãos mencionados, a mulher é encaminhada aos equipamentos de seleção de emprego da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. As candidatas passam por processo seletivo diferenciado, com apoio da equipe técnica da Secretaria e das áreas de recursos humanos das empresas parceiras. As equipes da Prefeitura e de recursos humanos das empresas receberam treinamento específico para atender as mulheres vítimas de violência.

53



Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Pirapora - MG - CEP: 39270-000 Telefax: (38) 3741-2011 / email: camaradepirapora@hotmail.com



Diante da relevância da matéria e de seu alcance social, espero poder contar com o relevante apoio dos nobres membros desta egrégia Casa de Leis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 07 de março de 2022.

Shirley da Uneologia



39270-074 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. __018 __/2022

Lido	าล ระ	เรรล์ด	de 21	1031	22
Coo			Sess es de		da
EHE	UIIIO	THE	mound	Time	uu
	S	TI	TALE	0	

Regulamenta no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

O povo do Município de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Pirapora deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
- § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração direta do Município de Pirapora, as entidades da administração indireta local e as demais entidades que sejam controladas direta ou indiretamente pelo Município de Pirapora.
- § 2º Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte para os fins desta Lei, as que satisfaçam as condições enumeradas no art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- Art. 2º Para ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações e contratações realizadas pelo Município de Pirapora, poderá a administração municipal:
- I instituir cadastro próprio de acesso livre, adequar os cadastros existentes ou valer-se de sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, de modo a identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas na região, bem como suas respectivas linhas de fornecimento e/ou de prestação de serviços;
- II evitar na definição dos objetos a serem contratados, especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações realizadas pelo Município.
- § 1º O cadastro próprio de fornecedores do Município, a que se refere esse artigo, deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, sendo obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
- § 2º Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro municipal ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação consoante disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.



39270-074 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- $\S 3^{\circ}$ Ao inscrito será fornecido certificado de cadastramento, renovável sempre que atualizar o registro.
- § 4° A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.
- Art. 3º Para fins de estabelecimento de regras de preferência de contratação ou critérios de desempate entre microempresas e empresas de pequeno porte, poderá o Município de Pirapora promover avaliação de cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.
- § 1º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo Município, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.
- § 2º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o parágrafo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atestado de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.
- Art. 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em processos licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- § 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor da licitação, prorrogável por igual período, a critério da administração municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos da proposta do licitante mais bem classificado, a administração municipal, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

2

1' /



39270-074 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I convocar os licitantes remanescentes, preferindo aqueles que se enquadrarem na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do licitante que decaiu do direito de contratação na forma do parágrafo 3º;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- Art. 5º Nas licitações realizadas pelo Município de Pirapora será assegurada, enquanto critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada apresentada por licitante que não se enquadre naquela condição;
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço apresentado.
- § 3º Verificando-se o empate a que fazem referência os parágrafos anteriores, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º desse artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º desse artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 4º O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte.
- § 5º No caso de pregão, após o encerramento da etapa de lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA 39270-074 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para apresentação de novas propostas pelos licitantes na forma desse artigo, será estabelecido pelo edital da licitação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, em 07 de março de 2022.

Domingos Fonseca Ramos

Vereador - PSC



39270-074 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposição tem o respaldo do inciso I, Seção III do Artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar as proposições firmadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006. A citada Lei Complementar teve por objetivo atender as determinações constitucionais de tratamento diferenciado e favorecido às Micro e Pequenas Empresas, contidas nos artigos 146, 170 e 179, da Constituição Federal. A referida Lei determina, por meio do parágrafo 1º, do artigo 77, abaixo mencionado, que os Municípios realizem as alterações na legislação com escopo de que seja assegurado o tratamento jurídico estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar. "Art. 77 Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. § 1º, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à microempresas e as empresas de pequeno porte". Além da necessidade legal objetiva, é de todo o interesse público que o Município propicie o estabelecimento de políticas públicas de grande impacto para o desenvolvimento local integrado e sustentado, no que se refere à geração de emprego. distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia com beneficios direto para toda a sociedade.

Pelas razões expostas, nobres colegas é que apresento esta proposição, conclamando as Vossas Excelências pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, em 07 de março de 2022.

Domingos Eonseca Ramos Vereador – PSC



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº __020 __/ 2022.

DATA 74103 127 HORA 11:50

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Fiscal de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora/MG aprovou e eu, **Prefeito do Município de Pirapora**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal de 2022, constante na Lei Municipal nº 2.515, de 23 de dezembro de 2021, até o limite total de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme a seguir discriminado:

Poder	02	Poder Executivo		
Órgão	9	Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo		
Unidade 1		Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo		
Função 15		Urbanização		
Sub-Função	451	Infra-Estrutura Urbana		
Programa 2014		Desenvolvimento Urbano		
Proj/Atividade	3046	Investimentos Infraestrutura (Em Geral)		
Elemento	4.4.9.0.51.00	Obras e Instalações		
Recurso 217		Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública		
Valor		R\$1.200.000,00		

Art. 2º - O crédito especial de que trata o artigo anterior, será coberto como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior tendo como origem a fonte de recurso 217 "Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública".

recebi em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Rua Antônio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora/MG - CEP 36.270-082 www.pirapora.mg.gov.br (38) 3740-6100



- Art. 3º Fica o Plano Plurianual de Investimentos PPA-2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2022 alteradas no que couber para suportar a inclusão deste crédito.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação do presente crédito especial se a mesma se tornar insuficiente até o limite de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- Art. 5º Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora/MG, 08 de março de 2022.

ALEXANDRO COSTA CESAR
Prefeito Municipal de Pirapora



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirapora e demais nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à esta Egrégia Casa Legislativa para deliberação dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), o presente Projeto de Lei Municipal que visa autorizar a abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro no Orçamento do Município de Pirapora, autorizado através da Lei nº 2.515, de 23 de dezembro de 2021.

Ressalte-se, no entanto, que a abertura de Crédito Especial na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo para serviços de manutenção da iluminação pública, no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), se refere ao superávit de arrecadação da contribuição para iluminação pública, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, originado da fonte de recurso 217 "Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública".

Em 2022 foi estimado realizar um investimento de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de implantação de Led em nosso Parque de Iluminação Pública, sendo que o mesmo valor deverá ser investido nos anos de 2023 e 2024, passando a cidade de Pirapora/MG a contar com 100% (cem por cento) de iluminação pública em Led.

Neste sentido, considerando a urgência na adequação do orçamento do presente exercício de 2022, especialmente visando o pagamento de serviços de infraestrutura em iluminação pública, solicitamos urgência na apreciação da presente matéria, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica Municipal.



Assim, contamos com a sensibilidade do Plenário dessa Casa Legislativa, para que a presente matéria seja apreciada e votada em regime de urgência especial, nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapora, com a realização de uma única discussão, conforme previsão do art. 175, inciso I do Regimento Interno, bem como, que nos termos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal sejam designadas pela Presidência da Mesa Diretora, se necessário, reuniões extraordinárias para imediata apreciação e votação da proposição.

Certos de termos prestado todas as informações necessárias para a análise por parte de V. Exas., e contando que o presente projeto de lei seja aprovado pelos nobres Edis que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, subscrevemo-nos, enviando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, reafirmando nossa intenção de que haja uma contínua relação harmoniosa entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como nos colocando ao inteiro dispor caso seja necessário dirimir quaisquer eventuais dúvidas inerentes à proposição ora submetida.

Pirapora/MG, 08 de março de 2022.

ALEXANDRO COSTA CESAR

Prefeito Municipal de Pirapora

EMENDA ADITIVA N.º QQI /2022.

Lido na sessão de <u>O2105122</u> Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida

SECRETÁRIO

Emenda aditiva ao projeto de lei n.º 059/2021 que institui no âmbito do município de Pirapora, o Programa Wifi Popular, nas praças, terminais de âmbito e pontos turísticos do município de Pirapora, por intermédio de convênio e parceiras público privadas e dá outras providências.

A emenda acrescenta a expressão "pertencente ao Município" a palavra "poste" no parágrafo 1.º do Artigo 4.º, passando o parágrafo ter a seguinte redação:

Art. 4.º

§ 1.º A iniciativa privada, a qual caberá a instalação e manutenção dos equipamentos, poderá afixar propagandas de sua empresa no poste pertencente ao Município, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim especificar em qual poste será afixado as propagandas da . iniciativa privada.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 02 de maio de 2022.

Maximiliano Ortiz de Oliveira Vereador



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°. 059 /2021.

Sala Sessões
Enedino Soares de Almeida

Institui no âmbito do município de Pirapora, o Programa Wifi Popular, nas praças, terminais de ônibus e pontos turísticos do município de Pirapora, por intermédio de convênios e parcerias público privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica autorizado a criação no âmbito do município de Pirapora/MG o Programa Wifi Para Todos.
- § 1º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema Wifi nas praças públicas, terminais de ônibus, pontos turísticos e em locais que haja viabilidade para instalação.
- § 2º. O sinal Wifi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivo compatíveis com o padrão Wifi de conexão á internet.
- § 3". A conexão do sinal Wifi disponibilizada nas praças públicas municipais será gratuita.
- § 4º. Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do Programa Wifi Para Todos por pessoas físicas ou jurídicas, independente do fim.

hoof



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O Programa Wifi para Todos tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional

extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e interação.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá a titulo de garantia a utilização e

fornecimento do serviço, proibir o acesso a sites de pornografia, apologia ao crime ou

materiais ilícitos através de sistemas, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º. Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou

parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do Programa Wifi

Para Todos.

§ 1º. A iniciativa privada, a qual caberá a instalação e manutenção dos

equipamentos, poderá afixar propagandas de sua empresa no poste, antena ou qualquer meio

que seja destinado a concretização do programa.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, fazendo

as adequações necessárias á sua implementação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 20 de setembro de 2021.

Maximiliano Ortiz de Oliveira

Vereador



39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões
Enedino Soares de Almeida
SECRETARIO

O Programa Wifi Para Todos tem por fim instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, sendo de uso exclusivo para acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento e outros, que proporcionem interação e conhecimento.

Considerando que a implantação desse serviço pode ser realizado com parcerias com a iniciativa privada, visando assim, beneficiar a população para o acesso gratuito à internet nas praças públicas, uma vez que, esses espaços públicos são lugares de convivência e a disponibilização da internet de boa qualidade e de forma gratuita marcará o início de um novo tipo de relacionamento do cidadão com os espaços públicos, encorajando a cidadania por meio da inclusão digital com acesso de qualquer dispositivo que possua o sistema de captação wi fi, como celulares, tabletes, notebooks e outros.

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Jan